Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0043158-95.2026.8.19.0000

Origem: 6ª Vara Cível Regional de Madureira da Comarca da Capital

Embargantes: Rossi Residencial S.A. - em recuperação judicial e Condomínio do Edifício Villa Florença

Embargados: Condomínio do Edifício Villa Florença e Rossi Residencial S.A. - em recuperação judicial

Desembargadora Relatora: FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO CONSOMINIAL. CONTROLE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. DESPROVIMENTO.

I- Caso em exame

1- Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada e estabeleceu que, a despeito da extraconcursalidade do crédito condominial executado, incumbe ao juízo recuperacional o controle da essencialidade do bem penhorado. Embargos de declaração opostos por ambas as partes, alegando a existência de contradições e omissões.

II- Questão em discussão

2- Aferir a existência dos vícios integrativos arguidos pelos embargantes.

FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 06/10/2026 11:17:15
Local: GAB. DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

III- Razões de decidir:

3- A decisão unipessoal enfrentou expressamente todos os argumentos veiculados nos embargos de declaração, sem omissões ou contradições. 4- O provimento abordou a alegação da agravante de falta de citação, aludindo ao princípio da instrumentalidade das formas. Consignou-se que a executada já atua no feito de origem há mais de dois anos e vem exercendo plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 5- Os argumentos concernentes à inclusão do crédito condominial no plano de recuperação judicial também foram expressamente enfrentados, com menção ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a inclusão equivocada não é oponível ao credor prejudicado. 6- Quanto aos aclaratórios opostos pelo condomínio agravado, tem-se que não existe incompatibilidade lógica entre a constatação da extraconcursalidade e o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. Tal hipótese consta, inclusive, do voto condutor dos recursos especiais afetados ao tema repetitivo 1.391. 7- Alegada a essencialidade do bem penhorado, a competência para dirimir essa controvérsia cabe ao juízo recuperacional. 8- Impossibilidade de fixação de prazo de suspensão, dispondo o interessado dos meios jurídicos próprios para combater eventual inércia do juízo paulista que processa a recuperação judicial. 9- Ausência de vícios integrativos.

IV- Dispositivo

10- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: arts. 235 e 1.022, CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, tema repetitivo 1.391; TJRJ, Súmula 347; STJ, STJ, AgInt no AREsp n.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1.306.754/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, REsp n. 2.072.556/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra a decisão monocrática de fls. 103/134, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

Nas razões recursais de fls. 145/152, a agravante sustentou que o provimento unipessoal teria sido contraditório quanto à equiparação entre "parte citada" e "terceira interessada", o que importaria em violação à Súmula 347 deste Tribunal de Justiça. Também suscitou a ocorrência de omissões quanto à natureza do crédito condominial, à coisa julgada formada no processo de recuperação judicial, aos efeitos da novação decorrente da sentença homologatória do plano de soerguimento e à inclusão do crédito exequendo no quadro geral de credores. Requereu o saneamento dos supracitados vícios integrativos, o que, em sua ótica, conduziria à modificação do julgado.

Já o agravado opôs os embargos de declaração de fls. 155/159, sustentando a existência de contradição entre a possibilidade de prosseguimento da execução e o sobrestamento dos atos expropriatórios até que o juízo recuperacional se manifeste sobre a essencialidade do bem penhorado. Apontou, ainda, a existência de omissão quanto à natureza não essencial do bem em questão e quanto ao prazo de suspensão. Assim como a agravante, requereu a correção dos supramencionados vícios, com a modificação do provimento recorrido.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os recursos são tempestivos (fls. 153 e 160) e reúnem os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razões pelas quais devem ser conhecidos.

Deixa-se de determinar a intimação das partes embargadas para oferecimento de contrarrazões porque, diante da solução a seguir vislumbrada, não se verifica qualquer prejuízo para o direito ao contraditório.

Dito isso, note-se que os embargos de declaração se prestam a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material que acometa a decisão judicial, como se infere da disciplina insculpida no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

> **"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**
> **I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
> **II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
> **III - corrigir erro material."**

In casu, os aclaratórios não merecem provimento, pois todos os pontos abordados pelos recorrentes foram devidamente examinados na decisão embargada, sem omissões ou contradições. Na verdade, os recursos mal disfarçam a tentativa de rediscutir as razões de decidir do provimento unipessoal, intuito que não se compatibiliza com os estreitos limites cognitivos da via recursal escolhida.

Quanto aos primeiros embargos de declaração (fls. 145/152), pontue-se que não houve qualquer contradição quanto à suposta diferença entre a

condição de "parte citada" e de "terceira interessada". O provimento recorrido asseverou que a questão deveria ser analisada à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, ressaltando que a ora agravante compareceu espontaneamente ao feito de origem em 13/9/2024, há mais de dois anos (fls. 343/351).

E, tendo em vista que ela vem exercendo, desde então, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma plena, consignou-se que não havia prejuízo que legitimasse a anulação dos atos processuais (*pas de nullité sans grief*), tampouco ofensa à Súmula 347 deste Tribunal de Justiça, sendo o requerimento de “regular inclusão” um injustificado apelo ao formalismo processual.

No mais, a alegação de suposta confusão entre os institutos da citação e da intervenção, bem como de eventual ofensa à supracitada Súmula 347 não constituem contradições internas, mas externas ao julgado, cuja arguição não se insere nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, “a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.306.754/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Já as supostas omissões quanto à natureza do crédito condominial, à coisa julgada formada no processo de recuperação judicial, aos efeitos da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

novação decorrente da sentença homologatória do plano de soerguimento e à inclusão do crédito exequendo no quadro geral de credores não resistem a uma simples leitura da decisão monocrática vergastada.

O ato recorrido definiu que o crédito perseguido pelo agravado tem natureza extraconcursal por força da incidência da tese jurídica firmada no tema repetitivo 1.391, segundo a qual “os débitos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executados no Juízo cível competente” (fl. 124).

Na sequência, o provimento estabeleceu que todas as decisões sobre o crédito em tela que haviam sido tomadas pelo juízo recuperacional foram proferidas antes da publicação da supracitada tese jurídica, cuja observância obrigatória (art. 927, III, CPC) certamente levará à readequação do posicionamento daquele órgão judicial (fl. 125).

E, mesmo que assim não fosse, qualquer vinculação à decisão homologatória do plano de recuperação judicial foi afastada à fl. 126, destacando-se a inoponibilidade desse ato ao credor prejudicado, inclusive com alusão à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que "a simples inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores da recuperação judicial não modifica a natureza desse crédito, sendo desnecessária qualquer medida por parte de seu titular no âmbito da recuperação judicial para excluí-lo do quadro” (REsp n. 2.072.556/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Consequentemente, também não há falar em novação da obrigação aqui discutida, ponto que também foi expressamente abordado no último parágrafo de fl. 125.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Passando ao exame dos aclaratórios opostos pelo condomínio agravado, frise-se que não existe contradição entre a constatação da extraconcursalidade do crédito por ele perseguido e o sobrestamento dos atos expropriatórios até a manifestação do juízo recuperacional.

A supracitada conclusão, além de não importar em incompatibilidade lógica, decorre do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, inclusive nos recursos especiais afetados ao próprio tema repetitivo 1.391. As ementas transcritas às fls. 126/131 confirmam essa orientação, cuja adoção por esta Corte estadual também foi demonstrada às fls. 131/134.

É importante esclarecer que o tema repetitivo 1.391 firmou a extraconcursalidade dos créditos condominiais e a possibilidade de execução perante o juízo cível competente, sem submissão ao plano de recuperação judicial. Mas o voto condutor dos recursos afetados ressalvou, expressamente, o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

Mais uma vez, eventual irresignação com tais conclusões não configura contradição interna, mas sim externa ao julgado, que deve ser arguida pela via recursal adequada.

Outrossim, considerando que o agravante alegou que o bem penhorado é essencial, consignou-se que a competência para dirimir essa controvérsia cabe exclusivamente ao juízo recuperacional (fl. 131), o que também se dessume da jurisprudência pátria. Daí por que não há falar em omissão quanto à natureza do bem; afinal, a questão extrapola a competência deste órgão julgador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tampouco se pode cogitar de omissão quanto ao prazo de suspensão. Em primeiro lugar, porque não se trata propriamente de uma suspensão do feito de origem, mas apenas da interdição dos atos expropriatórios relacionados ao imóvel penhorado. O credor permanece livre para buscar a satisfação do crédito por outros meios.

Em segundo lugar, recorde-se que a recuperação judicial da agravante é processada perante órgão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de sorte que não existe relação de hierarquia com este colegiado que ampare o estabelecimento de um prazo para a resposta acerca da essencialidade do bem.

Ademais, a parte agravada dispõe de mecanismos jurídicos próprios para combater eventual inércia do juízo paulista, a ser processada pelo órgão correicional competente (art. 235, CPC).

Nesse contexto, marcado pela inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição de ambos os embargos de declaração.

Desde logo, ficam os recorrentes advertidos de que a oposição de novos embargos de declaração manifestamente desprovidos de fundamento idôneo poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do estatuto processual.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** de ambos os embargos de declaração e **NEGO PROVIMENTO** a eles.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ